

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 11077/000.018/92-16

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 101-85.725

Recurso n.: 104.075 - IRPJ - EX: DE 1989 A 1991

Recorrente : CEREALISTA PIRAHY LTDA

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

JCF

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Sendo obrigações "ex lege", os tributos são dedutíveis quando da ocorrência do respectivo fato gerador.

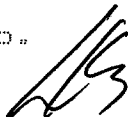
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada utilizando-se os índices estabelecidos em lei.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - Na determinação da base de cálculo do IRPJ deve ser deduzida a Contribuição Social, calculada esta de acordo com a fórmula estabelecida pela Administração Tributária.

COMPENSAÇÃO - A Instrução Normativa RF nº 67/92 veda a compensação no caso de crédito de imposto de renda apurado em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PIRAHY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 24.406.295,00, no exercício de 1989 (padrão monetário à época), bem como para ajustar as bases de cálculo do IRPJ, nos exercícios de 1990 e 1991, delas deduzindo a Contribuição Social calculada segundo a fórmula estabelecida no MAJUR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo n.º 11077/000.018/92-16

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 101-85.725

Recurso n.º 104.075 - IRPJ - EX: DE 1989 A 1991

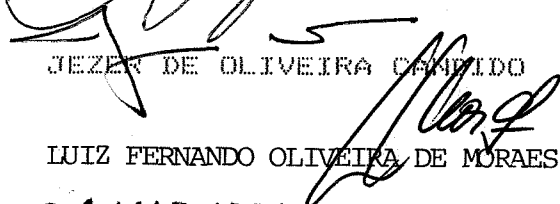
Recorrente : CEREALISTA PIRAHY LTDA

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZ-

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.: 104.075

Acórdão n.: 101-85.725

Recorrente: CEREALISTA PIRAHY LTDA

R E L A T O R I O

CEREALISTA PIRAHY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 106/20) pleiteando reforma da decisão (fls. 95/100) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (RS), que indeferiu impugnação (fls. 71/80) referente ao lançamento descrito às fls. 61.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1988/90, exercícios de 1989/91, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 62/3, aponta as seguintes infrações:

A) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

glosa de despesa indevida, concernente à provisão para pagamento da contribuição social, cuja exigibilidade fora suspensa através de ação anulatória de débito fiscal.....Cz\$ 24.406.295,00

B) ANO-BASE: 1989 - EXERCÍCIO: 1990

excesso de despesa de correção monetária, em desacordo com os índices legalmente estabelecidos.....Cz\$ 3.320.615,00

C) ANO-BASE: 1990 - EXERCÍCIO: 1991

excesso de despesa de correção monetária, em desacordo com os índices legalmente estabelecidos.....Cz\$ 94.123.000,00

3. Ciente dos termos do auto de infração em 25/02/92 (fls. 61), a empresa, em 23/03/92, requereu (fls. 70) prorrogação do prazo para defesa, que foi concedido, tendo apresentado, em 10/04/92, impugnação (fls. 71/80), contendo quanto ao mérito:



Recurso n.: 104.075

Acórdão n.: 101-85.725

a) sobre a glosa do item 2A, precedente, afirma que procedeu de acordo com os dispositivos vigentes, que cita e transcreve - art. 225, do RIR/80 e item 7 da IN-SRF nº 198/88 - pois sendo cabível a dedução, fê-la, eis que a dedutibilidade independe do seu efetivo pagamento, ao mesmo tempo que buscou em juízo a anulação desse débito fiscal, por achá-lo inconstitucional;

a.1) indica que se a empresa paga o tributo no vencimento ou em atraso, em razão de exigência da autoridade competente, por força de determinação judicial ou se o depósito efetuado se converte em renda, porque perdeu a demanda, a dedutibilidade não irá ocorrer no período de um desses fatos, mas sim no de nascimento da obrigação tributária, em razão do respectivo fato gerador;

a.2) ao contrário, se a ação for julgada favorável, os valores depositados em juízo, quando disponíveis, constituem-se como receita nessa data;

a.3) esse tratamento é o correto pois a lei formalmente constituída, até que a decisão judicial a anule, tem presunção de constitucionalidade, e, no presente caso, a contribuição é devida, até que o Poder Judiciário declare ou não a sua inconstitucionalidade;

a.4) assim ao contrário do entendimento fiscal, a despesa é dedutível por expressa em lei; há apenas mera expectativa de a empresa se ver desobrigada dessa exigência, mas isso só produzirá efeito após ser favorável ao contribuinte e transitado em julgado a decisão judicial;

b) o índice usado na correção monetária das demonstrações financeiras, no período base de 1989, de 10,50, tem guarida no princípio da anterioridade (art. 150, III, "b", da Constituição Federal), sobre o qual transcreve suas consequências;



Recurso n.º 104.075

Acórdão n.º 101-85.725

b.1) a seguir indica os motivos reais pelos quais adotou índice diferente do legalmente previsto;

c) de igual modo, ao acima descrito, determinou o índice para o período base de 1990;

d) quanto à base de cálculo do lançamento ora impugnado, houve exclusão, por parte do fiscal, do valor da contribuição social, pelo que também deve ser ele retificado;

e) alega, ainda, referente à declaração de rendimentos do exercício de 1990, ter efetuado recolhimento de imposto em valor superior ao devido, gerando excesso, demonstrado através do pedido de restituição (fls. 81/2), o qual, se mantidas as infrações ora impugnadas, deverá ser compensado no resultado final do auto de infração;

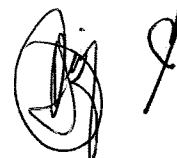
f) ao final, ante o exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento ou, se assim não entender, que seja feita a respectiva compensação, conforme indicado.

4. As fls. 85/92 foi acostada informação fiscal que, após analisar os termos da defesa, propõe a manutenção do feito original.

5. A autoridade "a quo" prolate decisão (fls. 95/100), fundamentando-a:

a) inicia com o conceito de que o princípio geral que rege o lançamento do crédito tributário é o da inalterabilidade, ou seja, uma vez lançado deve haver o pagamento, que é sua forma natural de extinção, prevista no art. 156, inciso I, do CTN;

a.1) a seguir adita que pelo art. 151, inciso II, pode o crédito tri-



butário ficar suspenso, como "in casu", em que houve depósito, ficando,

Processo n.º 11077/000.018/92-16

Recurso n.º 104.075

Acórdão n.º 101-85.725

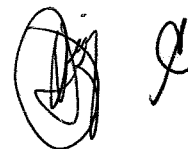
assim, suspensa a exigibilidade do crédito, permanecendo as demais obrigações acessórias, sendo, portanto, cristalino que a suspensão somente afeta a obrigação principal de pagar o tributo;

a.2) indica não caber razão ao pleito de ser mantida a exigibilidade, pois, pelo art. 114, do CTN, como definidor do fato gerador, e pela decisão judicial de primeira instância, o contribuinte desobrigou-se do pagamento do tributo, não havendo mais a necessidade da provisão da despesa pertinente a ele; como também não pode prosperar a alegação do princípio da competência (contábil) por força do art. 171 e seus incisos e parágrafos, do RIR/80;

a.3) aponta o art. 225, do RIR/80, como base geral para dedutibilidade de despesas com tributos, o qual não comporta a hipótese de exceção da defesa, pois pelo princípio da evidência, não está definida a situação geradora da obrigação, assim, somente existirá a despesa se existir a contribuição, com o seu consequente pagamento;

a.4) aduz, por oportuno, que os depósitos judiciais, de natureza patrimonial, não transitam por contas de resultado, tendo como única finalidade evitar a fluência dos juros e da correção monetária sobre o crédito tributário; conclui que as despesas com a contribuição social não foram pagas, porque depósito não é pagamento e sim garantia de instância, tendo como corroborar seus argumentos através de entendimento expressos nos Pareceres CST/SIFR nº 1.237/88 e 247/89, bem como no Acórdão deste Conselho sob o nº 101-75.541/84, cuja ementa transcreve (fls. 98);

a.5) complementa, como exemplos, que se a garantia dada fosse um imóvel, ao invés do depósito, aquele continuaria registrado no ativo permanente, sendo-lhe imputada, normalmente, a atualização, gerando cor-



Recurso n.º 104.075

Acórdão n.º 101-85.725

tas tributáveis, ou, ainda, aplicados em outros segmentos produtores, também gerando receitas tributáveis; a seguir descreve a situação contábil e a finalidade do depósito judicial, não lhe sendo atribuído nenhum tratamento especial, apenas o de igualdade dos outros depósitos, com a particularidade de estar vinculado à propositura da ação em garantia de crédito da Fazenda Nacional;

a.6) ressalta, por derradeiro, que aplica-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda (art. 6º parágrafo único, da Lei nº 7.689/88);

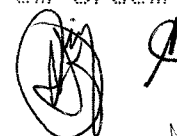
b) quanto ao item do excesso de correção monetária por aplicação de índices diferentes dos legalmente previstos, indica a legislação pertinente a cada período base, bem como as instruções normativas a eles pertinentes, para concluir não caber razão à impugnante;

c) sobre a compensação de imposto recolhido a maior com o devido neste processo, afirma ser inviável face aos dispositivos legais ora vigentes (IN/SRF nº 51/85), e, ainda, que o pedido de restituição pleiteado pela empresa, base dessa compensação, foi indeferido, pelos motivos que expõe:

d) ratifica os demonstrativos acostados ao auto de infração, origem deste processo, para, ao final, manter integralmente o lançamento inicial.

6. Cientificada dos termos da decisão em 01/09/92, a empresa, em 30/09/92 (fls. 105), apresenta recurso (fls. 106/20), a este Conselho, contendo:

a) sobre a provisão efetuada para pagamento da contribuição social ser considerada como despesa, disserta sobre a matéria dispondo-a em ordem



Recurso n.: 104.075

Acórdão n.: 101-85.725

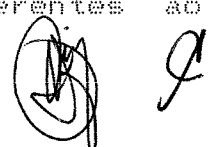
cronológica, para evidenciar que as peças fiscais pressupõem que a suspensão do crédito tributário se deu antes da constituição da provisão, o que não é correto, inclusive a ementa do acórdão citado é lastreado nessa situação incorreta, pois a provisão foi constituída antes (31/12/88) e o lançamento constituído quando da entrega da declaração de rendimentos (10/05/89) e a exação só veio a ser discutida em juízo em junho/89, ficando, assim, demonstrado que a suspensão do tributo é fato posterior à sua constituição não tendo efeito retroativo para tornar indedutível despesa legalmente constituída à luz de situação jurídica então existente;

a.1) após a síntese acima, a recorrente acresce os mesmos argumentos já expendidos na defesa inicial, ressaltando que o tratamento contábil/tributário invocado na decisão é irrelevante ao caso presente, na verdade os depósitos judiciais e seus rendimentos são outros fatos jurídicos tributários que merecem tratamento específico, assim, deve ser considerada improcedente a glosa efetuada;

b) sobre o excesso de despesa de correção monetária por utilização de índices diferentes dos legalmente constituídos, mantém os mesmos argumentos da impugnação para justificar seu procedimento, evidenciando não ter, portanto, amparo a glosa procedida no auto de infração e indevidamente mantida na decisão;

c) também quanto a base de cálculo usada no auto de infração, está ela incorreta, deixando de considerar a contribuição social, razão pela qual deve ser retificada, vez que a decisão de primeira instância ratificou o procedimento fiscal;

d) sobre a compensação pleiteada na defesa inicial, descreve novamente a razão de sua origem, diz que o argumento de indeferimento contido na decisão não pode prosperar, pois o que pretende é a compensação, forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista no CTN, além de serem valores já efetivamente pagos, em excesso, e referentes ao



Recurso n.: 104.075

Acórdão n.: 101-85.725

período sob discussão, portanto imposto já recolhido, devendo a imputação ser realizada pois é direito do contribuinte e dever da administração.

d.1) adita que a compensação pleiteada não tem repercussão sobre a multa imposta, mas sobre os juros, que incidem apenas sobre o saldo do imposto efetivamente devido, e já pago;

e) ao final, a empresa requer seja dado provimento ao seu recurso, para tornar insubsistente o auto de infração, ou, se assim, não for considerado, que determine a compensação do imposto já recolhido, a maior, e referente ao devido no período-base de 1989, ora sob discussão.

E o Relatório.



Processo nº 11077/000.018/92-16

Recurso nº 104.075

Recorrente: CEREALISTA PIRAHY LTDA.

Acórdão nº 101-85.725

V O T O

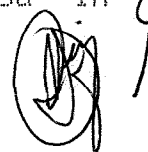
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No presente feito, diversas questões são colocadas à apreciação deste Colegiado: dedutibilidade ou não de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de ação judicial, utilização do IPC ao invés da DTN e do BTNF, dedução do valor da contribuição social da base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica e compensação de imposto pago a maior com os valores apurados na ação fiscal.

1. Dedutibilidade de Tributos com Exigibilidade Suspensa

Entende o fisco que a recorrente deduziu indevidamente da base de cálculo do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica despesas com a constituição de provisão para pagamento da " Contribuição Social " , cuja exigibilidade fora suspensa através de Ação Anulatória de Débito Fiscal. Não tendo sido a despesa paga ou in-



Acórdão nº 101-85.725

corrida, não caberia sua dedutibilidade, segundo a ótica fiscal.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de deliberação por parte desta Câmara.

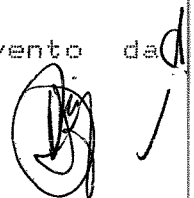
Segundo o entendimento esposado por esta Câmara - que passei a adotar - trata-se de obrigação estabelecida pela própria lei(" ex lege") e, assim, tendo em vista o estabelecido no artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80(RIR/80), a dedutibilidade dos tributos está atrelada tão somente ao nascimento de seu fato gerador, ou seja, ocorrido o fato gerador imediatamente cabe o reconhecimento da despesa com o tributo.

Convém, entretanto, ressaltar que se a lei estabelece que o tributo é indedutível, tal fato deve ser levado em consideração na apuração do lucro sujeito à tributação(por exemplo, o imposto de renda).

No presente caso, trata-se de Contribuição Social, dedutível na apuração do lucro real, segundo a legislação aplicável.

Independentemente da solução da lide, a lei estabeleceu o momento da ocorrência do respectivo fato gerador e, desse modo, seguindo o regime de competência e o mandamento legal(artigo 225 do RIR/80), cabe a apropriação da despesa respectiva.

Outro aspecto importante que deve ser ressaltado é que somente com o advento da Lei nº 8.541/92 é que o legislador estabeleceu novamente o regime de caixa para a dedutibilidade de tributos, regulando expressamente os casos de depósitos judiciais, reforçando mais ainda a tese de que(antes do advento da



Acórdão nº 101-85.725

nova lei) os tributos eram dedutíveis quando da ocorrência do respectivo fato gerador, sendo irrelevante a época do pagamento.

Assim sendo, dou provimento ao recurso neste item.

2. Correção Monetária de Balanço - IPC

Nos exercícios de 1990 e 1991, a recorrente atualizou monetariamente os saldos das contas sujeitas a correção monetária utilizando-se do IPC, alegando ter respaldo constitucional e legal para tanto.

Reforçando a tónica das razões oferecidas, a recorrente traz à discussão a Lei nº 8.200/91, tendo em vista que, diante da nova lei, que trata da correção monetária das demonstrações financeiras, não se discute mais a questão do IPC como indexador dos balanços, por tratar-se de impasse que a própria lei veio a dirimir, reconhecendo o acerto de sua pretensão e conduta adotada, no sentido de proceder à correção monetária preconizada em lei, tendo por referencial o índice inflacionário medido pelo IPC.

Entendo que a apreciação da matéria deve cingir-se, exclusivamente, às regras então vigentes, que disciplinavam o tratamento fiscal a observar na elaboração das demonstrações financeiras, com vistas à determinação do lucro real sujeito à tributação.

A Lei nº 7.799/89 estabeleceu o BTNF como fator de atualização monetária das demonstrações financeiras, para fins de determinar o lucro real, não admitindo à pessoa jurídica uti-



Acórdão nº 101-85.725

lizar procedimentos outros de correção monetária que descaracterizassem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

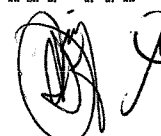
As disposições legais são expressas nesse sentido, como se verifica dos artigos 2º, 3º e parágrafo único e 10, da Lei nº 7.799/89, prescindindo, pois, de qualquer interpretação, quanto à obrigatoriedade de proceder, a pessoa jurídica, à correção monetária das contas discriminadas no artigo 4º daquele diploma legal, unicamente, tendo o BTN Fiscal como indexador.

Vedado, por isso, restava ao contribuinte utilizar-se do IPC para aquele fim, contrariando disposição expressa de lei.

Se o BTNF refletia ou não a inflação real do período é questão que, no meu particular entender, transcende o âmbito de atuação das instâncias administrativas, sob pena de invadir-se, indevidamente, a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário.

Além do mais, a fixação de índices de correção monetária é da exclusiva conveniência da autoridade legislativa, relegada, assim, ao academismo a polêmica sobre a justiça ou injustiça da lei em tese, ressalvado o pronunciamento definitivo sobre a matéria do Poder Judiciário.

Ao aplicador da lei, na esfera administrativa, incumbe, segundo penso, jungir-se às normas promanadas do Poder Legislativo, ainda que as tenha por injustas o que a velha máxima da *dura lex* sempre consagrou. Não entendo interpretar a lei para fazê-la alcançar direitos além dos nela estabelecidos, expressa ou implicitamente, da mesma forma como não aceito concedê-los



Acórdão nº 101-85.725

aquém do que ela assegura.

Na lei em discussão nada vejo que assegure à recorrente o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras pelo IPC. Acolher o ponto-de-vista da apelante seria reconhecer-lhe direito não expressa ou implicitamente previsto em lei.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso nestes itens.

3. Dedução da Contribuição Social da Base de Cálculo do IRPJ

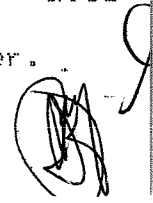
Pleiteia a recorrente que na determinação da base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica seja deduzido o valor da Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento é atividade plenamente vinculada, ou seja, ao fisco cabe cobrar o tributo na exata medida determinada em lei.

No meu entender, no lançamento de ofício cabe ao fisco efetuar a cobrança do tributo que o contribuinte deveria recolher (segundo a declaração de rendimentos), acrescido dos encargos moratórios e da multa de ofício.

O valor do imposto, entretanto, deve ser o mesmo que o contribuinte deveria apurar regularmente.

Ora, a própria lei estabelece que o valor da Contribuição Social sobre o lucro deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica, tendo, inclusive, atos normativos estabelecendo fórmula de cálculo para tal mister.



Acórdão nº 101-85.725

Entendo, pois, que a base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica deve ser ajustada, pela dedução da Contribuição Social, segundo fórmula estabelecida no MAJUR.

4. Compensação de Imposto Pago a Maior

Afirma a recorrente que, no período-base de 1989, recolhera imposto em excesso e, que, dessa forma, era mister efetuar-se a compensação com a matéria apurada na ação fiscal, tendo em vista disposição do Código Tributário Nacional.

A compensação prevista no Código Tributário Nacional depende de Lei ou de Ato Administrativo que a regule.

É certo que a Lei nº 8.383/91 estabeleceu em seu artigo 66 a compensação de tributo pago a maior, delegando competência ao Departamento da Receita Federal para regulamentar a matéria (§ 4º da referida Lei).

Por sua vez, a Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 67/92, estabeleceu os critérios para a compensação, sendo que, no artigo 9º, expressamente, foi vedada a compensação de créditos apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, que é o caso específico da recorrente.

Assim sendo, no caso da recorrente, não é permitida a compensação de imposto pago a maior.

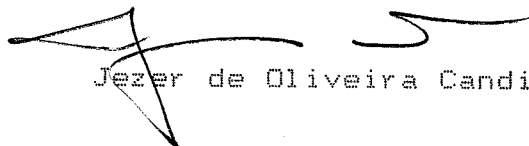
Face a todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, no exercício de 1989, a impor-



PROCESSO Nº 11077-000.018/92-16

Acórdão nº 101-85.725

tância de Cz\$ 24.406.295,00, bem como para ajustar as bases de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica, nos exercícios de 1990 e 1991, delas deduzindo a Contribuição Social calculada segundo fórmula estabelecida no MAJUR.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

